

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.494, DE 2016

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para dispor sobre o prazo de prescrição da ação de execução individual.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA
Relator: Deputado VINICIUS CARVALHO

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Dep. Carlos Bezerra, objetiva acrescentar o art. 97-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), de modo a determinar que, doravante, o prazo prescricional para a execução individual passe a ser contado a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a publicação indicada no art. 94 daquela Lei.

Conforme despacho da Mesa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva desta Comissão de Defesa do Consumidor e da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, e art. 24, II, RICD), tramitando em regime de apreciação ordinária

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, recebemos a honrosa incumbência de relatar a matéria e decorrido o prazo regimental de cinco sessões, no período de 22/6 a 06/07/2016, a proposição não recebeu emendas.

II – VOTO DO RELATOR

O art. 98 do CDC trata da possibilidade de a execução ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82 do mesmo

CDC, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

No entanto, há anos vem sendo discutida no âmbito do Poder Judiciário, mais especificamente no STJ, uma controvérsia acerca do início do cômputo do prazo prescricional para propositura da ação de execução individual da sentença coletiva proferida em litígios consumeristas.

De fato, a problemática já fora pacificada no STJ, após o julgamento do Recurso Especial nº 1.388000, cujo tema nº 887 foi analisado sob o rito dos recursos repetitivos pela 1^a Seção daquela egrégia Corte. Desta feita, o PL sob análise é muito oportuno e meritório, porque vem em boa hora permitir a discussão, no âmbito desta Comissão, acerca da questão que residia sobre a dúvida em se definir qual seria o fato apto a ensejar o início do prazo: (i) se a publicação no Diário Oficial da sentença; ou (ii) se a divulgação do teor da sentença em meios de comunicação em massa, tal como previsto no art. 94 do CDC para a convocação de consumidores que desejam intervir no processo como litisconsortes.

Pois bem, parece-nos que há a necessidade de se atualizar o CDC para consolidar o entendimento esposado pela maioria dos Ministros do STJ, o qual se deu no sentido de que o artigo 94 do CDC não se aplicaria ao caso. Desse modo, de acordo com a decisão daquela Corte, não sendo a previsão contida no art. 94 apta a reger a matéria, não seria “possível suprir a ausência de previsão legal de ampla divulgação midiática sem romper a harmonia entre poderes”.

Faz-se necessário, portanto, a nosso ver que o CDC venha a conter o dispositivo proposto (art. 97-A, supramencionado) no PL em apreço, de modo a admitir que o prazo de prescrição de processo individual, que busca benefício obtido em ação civil pública, comece a correr independentemente da publicação da decisão final em Diário Oficial.

Seguramente, com a aprovação desta proposição, o consumidor brasileiro estará melhor amparado por regras legalmente disciplinadas, no sentido de que realmente se estará preenchendo o vácuo legal existente, na medida em que se estará também adequando a legislação consumerista à jurisprudência abalizada do Superior Tribunal de Justiça brasileiro.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.494, de 2016, nos termos originalmente propostos.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator